



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° PE019-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO VISANDO ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.**

**1. RELATÓRIO.**

1.1. Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista o pedido de aditivo de quantidade de itens para o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, registro de preço, com o objetivo de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, utensílios de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização visando atender a demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos relação dos itens do aditivo com referencial, bem como Declaração previsão de recursos orçamentários, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo a justificativa para o aditivo.

1.4. Depois de cumpridas as exigências do certame assentiram a autoridade máxima desta instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.

1.5. O pedido de aditivo está datado para de 20 de setembro de 2024, visando o acréscimo nas quantidades dos itens no percentual de até 14% (quatorze por cento),



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**



que corresponde ao valor de R\$: 17.622,47 (dezesete mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), alterando o valor global para R\$: 202.855,20 (duzentos e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para o fornecedor ARS LIMA EIRELI (CNPJ nº 11.398.801/0001-73).

1.6. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. O aditivo contratual está previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. O referido dispositivo permite a alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, desde que haja justificativa adequada para o aumento das necessidades. A alteração quantitativa pode ser de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º).

2.5. No presente caso, a solicitação do aditivo de contrato de licitação na modalidade de registro de preço, pregão eletrônico, tem como objetivo o acréscimo de 14% nas quantidades dos itens contratados, fundamental para garantir a continuidade dos serviços prestados no poder legislativo. A licitação abrange gêneros alimentícios, utensílios para copa e cozinha, bem como produtos de limpeza e higienização, itens essenciais para o bom funcionamento das atividades internas da Câmara Municipal.





**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**



2.6. A necessidade de manter o fornecimento desses materiais, sem interrupções, justifica a necessidade de readequação das quantidades inicialmente previstas.

2.7. O aumento das quantidades dos itens está amparado no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, que permite alterações contratuais em até 25% quando há justificativas plausíveis, como a necessidade de ajustes para assegurar a execução adequada do contrato. Neste caso, o acréscimo solicitado está abaixo do limite legal permitido, respeitando as diretrizes estabelecidas pela legislação, sendo uma medida preventiva para garantir que não faltem materiais essenciais às atividades da Câmara.

2.8. Outro ponto relevante é o aumento da demanda por gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios de cozinha, ocasionado por eventos não previstos no planejamento inicial. A intensificação de reuniões, visitas oficiais e atividades do poder legislativo gerou um consumo maior do que o previsto. Como consequência, as quantidades previamente licitadas se tornaram insuficientes, o que torna o aditivo necessário para manter o fluxo normal dos serviços.

2.9. Além disso, o acréscimo proposto assegura a eficácia operacional da Câmara Municipal, evitando a interrupção de serviços importantes. A falta de produtos essenciais pode comprometer a higienização do ambiente de trabalho, o atendimento ao público e o conforto dos servidores. Manter o fornecimento regular desses itens garante a continuidade dos trabalhos legislativos de maneira eficiente e segura.

2.10. Logo, optar pelo aditivo contratual, ao invés de abrir um novo processo licitatório, reflete uma decisão pautada na economicidade. Essa medida evita custos e prazos adicionais que uma nova licitação implicaria, além de garantir que o fornecimento dos itens ocorra de forma imediata e sem prejuízos para a execução das atividades legislativas. Assim, o aditivo se mostra a solução mais prática e vantajosa, respeitando os princípios da administração pública.

2.11. Por fim, o objeto do aditivo contratual, referente ao aumento da quantidade de itens, mantém-se dentro do escopo original do contrato. Assim, não se trata de uma modificação desproporcional ao contrato original, mas de uma adaptação necessária para que as atividades da Câmara não sejam prejudicadas.

### 3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela aprovação do pedido de aditivo de quantidade de itens para o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, registro de preço, com o objetivo de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, utensílios de copa e cozinha, materiais de limpeza e higienização visando atender a demanda da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, a fim de garantir a manutenção adequada e constante para a plena execução das funções legislativas.

3.2. Este aditivo encontra respaldo jurídico no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e o seu deferimento atende ao princípio do interesse público, bem como garante a continuidade dos serviços da Câmara Municipal.

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 01 de outubro de 2024.

**DYEGO DE OLIVEIRA  
ROCHA**

Assinado de forma digital por  
DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA  
Dados: 2024.10.01 14:05:13 -03'00'

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2024